



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 9/69,

Data 15 de Fev. de 1969:

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, .
FAÇO SABER QUE A Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia ad-
ministrativa a cargo do Município em matéria de higiene ,
ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comer-
ciais e industriais, estatuinto as necessárias relações
entre o poder público local e os municípes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários muni-
cipais incumbe velar pela observância dos preceitos dêste
Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das penas

Art. 3º - Constitui infração tôda ação ou omissão con-
trária às disposições dêste Código ou de outras leis, de-
cretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal
no uso do seu poder de polícias.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquêle que come-
ter, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infra-
ção e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo
conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou
desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os
limites máximos estabelecidos nêste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente exe-
cutada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o
infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será ins-
crita em dívida ativa.

101

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (secenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer infração;

Art. 13 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquêle que der causa à contravenção forçada.

C A P Í T U L O I I I DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal, ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a Hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os ^{fiscais ou} outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão os modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com tóda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou.

C A P Í T U L O I V
Dos Processos de Execução

Art. 20ª - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21ª - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

T I T U L O I I
Da Higiene Pública

C A P Í T U L O I
Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23ª - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr/alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

C A P Í T U L O I I
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24ª - O serviço da limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25ª - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteirício à sua residência.

§ 1ª - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2ª - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26^ª - É proibido fazer varredura do interior dos prédios terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27^ª - A ninguém é lícito, sob, qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28^ª - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica ~~determinantemente~~ proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

* II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possa, comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

* Art. 29^ª - É proibido comprometer, por qualquer forma, das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30^ª - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31^ª - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de ~~estrupeiras~~ ^{ou depósito} em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado.

Art. 32^ª - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 30% do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O I I I

Da higiene das Habitações

Art. 33^ª - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

* Paragrafo Único- Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 34^a - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Paragrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 35^a - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Paragrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36^a - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Paragrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 37^a - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 40% do salário mínimo ^{vigente} na região.

C A P I T U L O I V DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38^a - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Paragrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 39^a - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário autorizado da fiscalização e removidos para local

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá à fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e de mais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 41º - É proibido ter depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 42º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 43º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 44º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e abertura teladas e à prova de moscas.

Art. 45º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 46º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 47º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 50% do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 48^a - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bote-
-quins e estabelecimentos congêneres deverão observar o se-
-quinte:

I - Lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em cor-
-rente, não sendo permitida sob qualquer hipótese lavagem em
baldes, tonéis ou vasilhame;

II - A higienação da louça e talheres deverá ser feita
com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retira-
da do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em arma-
-rios, com portas e ventiladas, não podendo ficar expostos às
poeiras e as moscas.

Art. 49^a - Os estabelecimentos a que se refere o artigo
anterior são obrigados a manter/^{seus} empregados ou
garçons limpos, convenientemente trajados, de
de preferência uniformizados.

Art. 50^a - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obri-
-gatório o uso de toalhas e golas individuais.

Paragrafo - Único - Os oficiais ou empregados usarão du-
-rante o trabalho, blusas brancas, apropria-
-das, rigorosamente limpas.

Art. 51^a - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades
além das disposições gerais d'este Código, que
lhes forem aplicáveis é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com ins-
-talação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa ser-
-vida;

III - a instalação de necrotério, de acôrdo com o Art. 52
deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três pe-
-ças, destinadas respectivamente a depósito de gêne-
-ros, a preparo de comida e à distribuição de comida
e lavagem e esterilização de louças e utensílios, de
-vendo tôdas as peças ter os pisos e as paredes revesti-
-das de laúrilho até a altura mínima de dois metros.

- Art. 52^a - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- Art. 53^a - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:
- I - conservar distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
 - II - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;
 - III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte quatro horas, a qual deve ser removida para a zona rural;..
 - IV - possuir depósito ^{para} foragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos.
 - V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.
 - VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.
- Art. 54 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

- Art. 55 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros ou jornais, revistas pornográficas ou obscenos.
- Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.
- Art. 56^a - Não será permitido banhos nos rios e córregos ou lagos do Município, exceto locais designados pela

..pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes nauticos.

Paragrafo Único - Os praticantes de esportes e banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 57^a - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO- ÚNICO - As desordens, algazarra ou barulho verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.

Art. 58^a - É expressamente proibido perturbar os sossegos públicos com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou.. quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

PARAGRAFO ÚNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59^a - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 60 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivo capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

PARAGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 61^a - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 60% do salário mínimo vigente na região sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 62^a - Divertimentos públicos, para efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em rescinto fechados de livre acesso ao público.

Art. 63^a - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 64^a - Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;
- III - Tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição " SAIDA ", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARAGRAFO ÚNICO - É proibido aos espetadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à ca-bega ou fumar no local das funções.

Art. 65^a - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espetadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar

Art. 66^a - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 67^a - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1^o Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espetadores o preço integral da entrada.

§ 2^o As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamentos de entradas.

Art. 68^a - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 69^a - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 70 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que a indispensável comunicação de serviço;

II - a parte destinadas aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à...

..permanência do público.

Art. 71º - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda as -sim deverão elas estar depositadas em receptáculo especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 72º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu Juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou de obrigar-lhes a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 73º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito mínimo de cinco salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, e garantias do recolhimento do imposto na forma da lei.

PARAGRAFO Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidades de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas com tal serviço,

..ou em imposto devidos.

Art. 74º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversão noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 75º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévias licença da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO - Excetua-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 76º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

PARAGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 77º - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos locais de Culto

Art. 78º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrado e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Art. 79º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao públicos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 80º - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
DO TRANSITO PÚBLICO

- Art. 81º - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 82º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- PARAGRAFO ÚNICO - Sem re que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.
- Art. 83º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.
- § 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- Art. 84º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
 - II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
 - III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou destritos que possam incomodar os transeuntes.
- Art. 85º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Art. 86º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 87º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;

PARAGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralímpicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 88º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das medidas Referentes aos Animais

Art. 89º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 90 - Os animais encontrados nas ruas, praças, entradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 91º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARAGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 92º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 93º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano

- da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Observada as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Art. 94º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da Cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado, por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- § 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-lo em identico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
- § 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.
- Art. 95º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.
- § 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na Coleira do animal.
- § 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- § 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça, por mais de uma semana.
- Art. 96º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondente este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiro.
- Art. 97º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
- Art. 98º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- Art. 99º - É expressamente proibido:
- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II - criar galinhas nos porões e nos interiores das habi -

-tações.

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art- 100 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - abrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para o estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 101º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 30%

do salário mínimo vigente na região.

PARAGRAFO ÚNICO - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviada à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

- Art. 102º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.
- Art. 103º - Verificada, pelos oficiais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinse) dias para se proceder ao seu extermínio.
- Art. 104º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 2 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

- Art. 105º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.
- § 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma visível.
- § 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
 - II - pinturas ou pequenos reparos.
- Art. 106º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - apresentar, perfeitas condições de segurança;
 - II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 107 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização:

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos por acaso verificados:

IV -serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou Palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 108 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 109 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 110 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 111 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 112 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para a pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes da e as condições da respectiva instalação.

Art. 113 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos sómente poderão ser instalados mediante licença prévia.

da Prefeitura.

Art. 114 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Art. 115 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 116 - Os relógios, estatuas, fontes e qualquer monumento sómente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação do monumento.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 117 - Na infração de qualquer artigo d'êste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 118 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 119 - São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão, e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 120 - Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifício;
- II- a nitroglicerina e seus derivados e compostos;
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins.
- V- os fulminatos, cloretos, formatos e congêneres|

VI- os cartuchos de guerra, caço, e minas.

Art. 121 - É absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou em lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectivas licenças, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 122 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros ripas e esquadrias.

Art. 123 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 124 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros.
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para a advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens, I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para o caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 125 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 126 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 30% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

C A P I T U L O I X

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 127 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 128 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 129 - A ninguém é permitido atear fogo ou roçadas palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo matas, capoeiras lavouras ou campos alheios.

PARAGRAFO ÚNICO - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 131 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se mata fôr considerada de utilidade pública.

Art. 132 - É expressamente proibido o corte ou danificação de arvoredores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 133 - Na inflação de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 45% do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O - X -

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLÁRIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 134 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olárias e depósito de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

Art. 135 - A licença será processada imposta mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não fôr o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - a prova de propriedade do terreno;

- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

Art. 136 - As Licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 138 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 139 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 140 - Não será permitido a exploração de Pedreiras na zona urbana.

Art. 141 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitas às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão.
- III - Içamento antes da explosões, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 143 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares, ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

C A P Í T U L O X I

Dos Muros e Cêrcas

Art. 145 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercalos dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 146 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

PARAGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 147 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 148 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - Cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 149 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 2 a 30% do salário mínimo vigente na região a tódo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo.

- II - danificar, por qualquer meio, cercas e istantes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

C A P Í T U L O X I I
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 150 - A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo /- os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínios privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 151- A propaganda falada em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz, Alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 152- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- sejam ofensivos á moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenham incorreções de linguagem;
- VI- façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo - aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a - êle se hajam incorporado;
- VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o - aspecto das fachadas.

Art. 153 - Os pedidos de licença para publicações ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar: -

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas;

Art. 154 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos colocados a uma altura de 2,50 mts. do passeio.

Art. 155 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m)

Art. 156 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, ou concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 157 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 158 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionário do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

DO Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e comerciais.

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 159 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá

funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 160 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 161 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 162 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 163 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 164 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à Autoridade competente, quando solicitado fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comercio Ambulante

Art. 165 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade ..

com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 166 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos.

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARAGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 167 - É proibido ao vendedor ambulante, sob, pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 168 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II

Do Horário do Funcionamento

Art. 169 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a)- abertura e fechamento entre 7 a 18 horas dos dias úteis.
- b)- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicam às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição.

de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades, que a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral;

- a)- abertura às 8,00 horas e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis;
- b)- nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2º - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 170 - Por motivo de conveniência, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, e ovos:

- a)- nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

II - Varejistas de peixes;

- a)- nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a)- nos dias úteis - das 5 às 19 horas;
- b)- nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

- a)- nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b)- nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

- a)- nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b)- nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, e bilhares:

- a)- nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b)- nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a)- nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b)- nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e "bomboniéres":

- a)- nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b)- nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a)- nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b)- aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

- X - Cafés e leiterias:
a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 5 às 20 horas;
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
a) - nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
- XII - Lojas de flores e corôas:
a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;
- XIII - Carvoarias e similares:
a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;
- XV - Casas Loteria:
a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;
- XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
- § 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.-
- § 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar á porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- § 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estabelecimento principal do estabelecimento.-
- Art. 171 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 3 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de pesos e Medidas

- Art. 172 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica Federal.

CAPÍTULO IV

DAS ESTABELECIDOES MUNICIPAIS

Art. 173 - As vias de comunicação de Município, divide-se em estradas centrais e caminhos de utilidade Municipal: -

§ 1º - As estradas centrais são as que demandam aos grandes-centros comerciais e industriais, pelas quais haverá - maior movimento de transportes.

§ 2º - Os caminhos Municipais ou de utilidade Pública Municipal, são todos aqueles que a Municipalidade declarar - de utilidade pública, que demandam da cidade a zonas-suburbanas e rural.

Art. 174 - A municipalidade procederá a conservação das estradas e caminhos de utilidade pública:

§ 1º - tais como nivelamento, alargamento, abertura de esgotos e caixas, para o escoamento das águas. as caixas de - retenção de águas, não poderão ser em distância inferior a 3 metros da margem da estrada ou a área reservada a estradas centrais ou caminhos Municipais,

§ 2º - As estradas centrais deverão conter no mínimo 10 (dez) metros e no máximo 15 (quinze) metros de largura, na forma do que determina a legislação do Serviço Rodoviário Nacional e Estadual (D.N.E.R. e D.E.R.).

§ 3º - Os caminhos deverão conter no mínimo 6 (seis) metros - e no máximo 8 (oito) metros de largura;

§ 4º - As cercas de arame, ou de qualquer natureza, deverá obedecer a margem da estrada, nos seguintes limites:

a) - Estrada Central, 15 (quinze) metros;

b) - Caminhos de utilidade pública municipal, 8 (oito) mts
Observando-se os preceitos legais do S.R.M. no que - ele esteja afeto.

Art. 175 - Não será permitida de forma alguma, que pessoas estranhas ou proprietários dos terrenos, abra valas, ou outros meios para danificar as vias de comunicação;

§ 1º - Aterrar esgotos, caixas d'água, e procurar de qualquer forma prejudicar a conservação das estradas e - caminhos de utilidade pública municipal incorrerá os - infratores deste capítulo, nas seguintes penalidades -

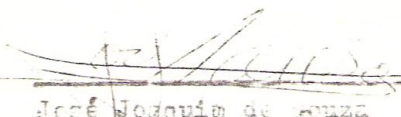
I - Pela primeira vez, o infrator pagará a multa de 10 a - 20% do salário mínimo vigente na região;

II - Da segunda vez em diante pagará a multa de 20 a 100% do salário mínimo regional.

C A P Í T U L O V
S E C Ç ã O F I N A L
D I S P O S I Ç ã O F I N A L

Art. 176- Toda Cédula entrará em vigor na
data de sua publicação, ficando as disposições em contrá-
rio.

Pérola, 15 de Fevereiro de 1.969


José Joaquim de Souza
Deputado Estadual.